



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTRADA
12/07/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que altera algumas das questões processuais cíveis e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 12 de julho de 2007.


Amílcar de Amaral Couto
Secretário em exercício

Sugestão de Projeto de Lei

Art. 1º. As questões processuais como condições da ação, pressupostos processuais e outros, somente poderão dar ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito quando for absolutamente impossível julgar o mérito em face das questões processuais.

Art. 2º. Para se decretar a nulidade por questões processuais deverá haver prova efetiva do prejuízo.

Art. 3º. O processo é apenas um instrumento para se obter o direito material ou até mesmo para fazer valer algum dever, inclusive direitos coletivos e difusos.

Art. 4º. A execução dos honorários de sucumbência pertencentes ao advogado será cobrada em autos apartados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Justificativa:

A presente proposta visa combater a lentidão processual e restabelecer a importância do direito material, pois atualmente o direito processual tem prevalecido até mesmo por ser uma saída cômoda para o Judiciário, o qual prefere deixar de resolver a essência do problema.

Essa conduta viola a própria Constituição Federal, pois a mesma assegura que a Lei não pode impedir o acesso ao Judiciário, logo a lei processual também não pode e muito menos a jurisprudência. É claro que o acesso não é apenas formal, mas pressupõe a necessidade de se obter o direito material almejado.

O art. 3º apesar de parecer óbvio, na prática vem sendo descumprido reiteradamente, principalmente pelos Tribunais.

A medida proposta no art. 4º visa evitar o tumulto atualmente existente, em que um processo de conhecimento que tinha apenas uma parte de cada lado, na fase de execução é acrescida de nova parte consistente na figura do advogado como autor em razão do pedido de seus honorários e que muitas vezes não fazem acordo em relação aos mesmos, retardando o arquivamento do processo para o cliente. Tal situação começou a ocorrer a partir da Lei 8906/94 quando os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado. Em suma, se a parte ganha os honorários de sucumbência é do advogado, mas se perde, é ela quem paga. E assim, o processo na fase de execução passa a ter duas partes na polaridade ativa em vez de uma.

Portanto, o que se propõe é que a execução dos honorários dos advogados seja em autos apartados, pois afinal não era parte no processo de conhecimento.